



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 313/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 01/07/2008 – 76ª Sessão Ordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3483/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200512305


RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DECORART
COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

RECORRIDO: AMBOS

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDA - DETECTADA ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES (SLE) – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Restou comprovado que a autuada realizou a saída de mercadorias sem emitir a devida documentação fiscal. Decisão embasada nos arts. 127, I, 169, I, 174, I e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário e de Ofício, ambos conhecidos e desprovidos. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal detectou saídas de mercadorias sem documentação fiscal, através do Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), durante o período compreendido entre 01/01/2005 e 01/03/2005. 

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Notificação, Cópia de AR, Relatório da Posição do Inventário 2004, Relatórios de Entradas e Saídas por Documento e Mercadorias, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias base 2005, cópias de Notas Fiscais e Registro de Inventário, todos colacionados às fls. 03/129.

O sujeito passivo veio aos autos às fls. 133/139, e, alegou em sua peça impugnatória que utilizou de nomenclatura generalizada em seu inventário, vez que os valores unitários dos produtos eram equivalentes, e assim demonstra várias inconsistências no levantamento realizado pelo agente fiscal.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 170/174, resultou na parcial procedência da autuação, com base no trabalho apresentado pela Célula de Perícias e Diligências.

Recurso Voluntário atravessado às fls. 184/194, reafirmando os argumentos levantados na impugnação.

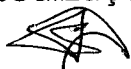
A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 548/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 208/209, pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento para que seja confirmada a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 210.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de emissão de documento fiscal, no período de janeiro/2005 a março/2005, perfazendo um montante de R\$ 38.047,57 (trinta e oito mil quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

O agente atuante para detectar a saída de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias.



A alegativa de que o levantamento fiscal é inconsistente, e, para tanto, apresenta várias junções de mercadorias foi levado em consideração por este órgão. O levantamento fiscal foi feito pela Célula de Perícia corroborando o ilícito tributário praticado, contudo em valores menores que o apurado pelo auditor fiscal.

De certo, prevê a legislação tributária estadual a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1A sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97.

Desta forma, conclui-se que a empresa realizou vendas sem a devida comprovação fiscal, ou seja, vendeu mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, deixando de recolher o imposto devido por ocasião da venda de mercadorias sem nota fiscal, inobservando o disposto os arts. 127, I, 169, I, 174, I e 177, todos do Decreto nº 24.569/97.

Assim, comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei nº 12.670/1996, considerando-se a nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003, por ser mais favorável ao autuado.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e à escrituração:

b)- deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos Recursos Voluntário e de Ofício, nego provimento a ambos, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	1.997,00
ICMS.....R\$	339,49(17%)
MULTA:.....R\$	599,10
TOTAL.....R\$	938,59



DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** e Recorridos **AMBOS**,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo, por unanimidade de votos, conhecido dos Recursos Oficial e Voluntário, também por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13 de agosto de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

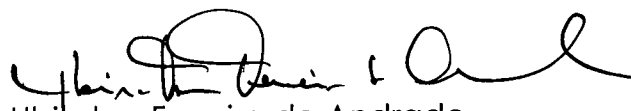

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ubitatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO